



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 19 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 049/2025

Assunto: Projeto de lei nº 008, de 15/07/2025, que “Denomina o Parque Ambiental de Quitandinha com o nome de Jackson Jose Mendes de Moura”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei de autoria do vereador Osmar Barros Ribas que busca denominar o Parque Ambiental ou Parque Ecológico Municipal com o nome de Jackson Jose Mendes de Moura.

Junto ao projeto de lei, segue justificativa do vereador proponente, relatando a vida pública exemplar de Jackson, até seu óbito prematuro em 27/04/2023, solicitando ao final a apreciação em regime de urgência especial. É o relatório

PARECER

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 45, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 45. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nesta esteira, o Regimento Interno preceitua como atribuições do Plenário (conjunto dos Vereadores) a elaboração de leis dispondo sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Muito embora o artigo mencione que é atribuição do plenário a elaboração de leis dispondo acerca da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

tem-se que esta legitimidade não é exclusiva dos vereadores, tanto que não está elencado dentre as competências privativas da Câmara previstas no artigo 33 da Lei Orgânica, tampouco está descrito como competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante previsão do artigo 43 da Lei Orgânica.

Assim, por ser assunto de interesse local e por se tratar de matéria de proposição comum entre Legislativo e Executivo, pode ser proposto pelo vereador proponente.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do mérito do projeto de lei.

No âmbito do Município de Quitandinha não há legislação estabelecendo critérios para denominação de logradouro público.

Contudo a Lei Federal 6454, de 24/10/1977, alterada pela lei 12781, de 10/01/2013, veda a denominação de nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos, senão vejamos:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, como o nome que se pretende atribuir ao próprio público refere-se à pessoa falecida em 2023, não há impeditivo para se nomear o Parque Ambiental, que inclusive já existe há mais de 20 anos e nunca recebeu nomenclatura especial.

Com relação aos predicados de Jackson Jose Mendes de Moura, se ele foi um bom cidadão e se prestou ou não serviços a comunidade de Quitandinha, e especialmente se merece ou não a homenagem que está sendo feita pelo vereador proponente do Projeto de Lei, entende-se que depende do juízo discricionário dos vereadores deste Município, a quem compete ou não a aprovação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis e que inclusive foram observados os requisitos legais previstos na Lei Federal 6454/77 com alterações pela Lei 12781/2013.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ainda, atente-se a análise do pedido de urgência especial manejado.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192